ACÓRDÃO - AC00 - 1287/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5173/2022
PROTOCOLO	: 2166878
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEI
JURISDICIONADO	: ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS – FALHA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS – NÃO INCLUSÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção apenas de impropriedades de natureza formal, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jateí - MS**, exercício **2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados a bens imóveis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou

posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jateí, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão da Sra. Eleni Teixeira dos Santos Felipe, secretaria municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peça 50).

Respostas encaminhas através das peças 68 a 75 e 78 a 85.

Ao final da instrução processual, a equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 5012/2023 (peça 87), manifestou-se pela ocorrência das seguintes irregularidades e impropriedades:

> 1- impropriedade - Intempestividade no encaminhamento dos balancetes referentes a janeiro, fevereiro e julho, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45;
>
> 2- impropriedade - Quadro fluxo financeiro, do Demonstrativo dos Resultados Financeiros do exercício (peça 38), inconsistente com os valores dos demais demonstrativos contábeis do exercício, portanto, em desconformidade com o art. 25 da Lei 14.113/2020;
>
> 3- impropriedade - Preenchimento apenas parcial do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB (peça 43), em desacordo com o art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020;
>
> 4- irregularidade - O superávit financeiro do exercício anterior (R$ 293.905,96 – peça 21) não foi incluso no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 69/72), como abertura de crédito adicional, em desacordo com o art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020;
>
> 5- irregularidade - Intempestividade na publicação das Demonstrações Contábeis do exercício, conforme exige o art. 37 da Constituição Federal, o art. 109 da Lei 4.320/64 e do art. 48 da LC 101/2000.
>
> 6- impropriedade - Impossibilidade de conferência dos membros constantes no parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (peça10) em virtude do não encaminhamento do ato de nomeação dos mesmos.

O Ministério Público de Contas (peça 89) opinou pela irregularidade da prestação de contas, aliado às seguintes recomendações: observância mais rigorosas das normas contábeis atinentes à Administração Pública e dos prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018; que a lei municipal do FUNDEB seja atualizada conforme a Lei 14.113/2020; seja formulado parecer, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão e manifestação do Conselho Municipal do FUNDEB, com assinatura identificada de todos os seus membros, e; nas próximas prestações de contas, o parecer do controle interno seja elaborado de forma inequívoca, acompanhado das contas e instruído com memória de cálculo que evidencie o cumprimento da Lei 14.113/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, da equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, de fato as impropriedades indicadas, e destacadas no tópico anterior subsistem.

Por sua vez a não inclusão do superávit financeiro do exercício anterior no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 69/72), apontado como irregularidade por afronta ao art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020, também deve ser considerado como impropriedade a ensejar ressalva.

Já no que diz respeito a alegada intempestividade da publicação das Demonstrações Contábeis, a mesma não prospera, haja vista que a mesma ocorreu em 13/04/2022 e o prazo para prestação de contas se encerrou em 18/04/2022, haja vista que o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "A" foi prorrogado pela Resolução TCE-MS 163/2022.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1. Intempestividade no encaminhamento dos balancetes;
2. Inconsistência no Demonstrativo dos Resultados Financeiros;
3. Preenchimento apenas parcial do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB;
4. Não inclusão do superávit financeiro do exercício anterior no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;
5. Impossibilidade de conferência dos membros constantes no parecer do Conselho Municipal do FUNDEB.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente sobre normas contábeis atinentes à Administração Pública e no encaminhamento de todas as peças obrigatórias da prestação de contas de gestão dentro do prazo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jateí - MS, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. Eleni Teixeira dos Santos Felipe, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados a bens imóveis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da prestação das contas anuais de gestão, recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro- Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP